



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720675/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.161 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente JAIME BRAGA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 06) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza previdenciária e não previdenciária e débitos

inscritos em dívida ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 106/109) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que, como o contribuinte não apresentou as informações necessárias à consolidação do parcelamento (Lei 11941/2009), no prazo estipulado o pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2011, e os débitos listados no Termo de Indeferimento não estavam com a exigibilidade suspensa na data 31/01/2013:

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 31/12/2014 (e-fl. 112 - art. 23, § 2º, II, do Decreto 70235/72) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 29/01/2014 (e-fls. 116), em que aduz, em resumo:

A empresa efetuou à sua solicitação de Enquadramento no Simples Nacional em 01/01/2010 tendo sido desenquadrada em 31/12/2012 pelo ADE/SRF pelo seguinte motivo: solicitou a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, porém, não efetuou a consolidação do parcelamento dentro do prazo legal tendo por este motivo sua solicitação bloqueada, apesar de continuar recolhendo mensalmente as parcelas referentes a lei 11.941/2009 até 09/2013, Quando foi em 30/10/2013 solicitou o Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei 11.941 de 27/05/2009 passando então a partir desta data a recolher as parcelas de adesão e também as parcelas subsequentes conforme determina a legislação.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 06) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado (extratos de fls. 56 e 63) que o contribuinte não apresentou as informações necessárias à consolidação do parcelamento (Lei 11941/2009), no prazo estipulado e o pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2011. Em consequência, os débitos listados no Termo de Indeferimento não estavam com a exigibilidade suspensa na data 31/01/2013.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator